



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001489/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-01.425 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente APPA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 19/06/2008

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE EMBARQUE DE MERCADORIA EXPORTADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO

O descumprimento do prazo para informações em Sistema Informatizado, administrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, não configura a aplicação da penalidade de embarço a fiscalização, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei 37/66.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de auto de infração por embarço à fiscalização aduaneira (fls. 01-09). Seguem as alegações da fiscalização.

Na Alfândega de Paranaguá, o procedimento especial de embarque previsto no artigo 52 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28/1994 é regrado pela Portaria DRF/PGA nº295/2006. Esta portaria prevê que a autorização para o embarque de mercadorias antes do registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no Siscomex se dará através do registro de pedido de embarque no sistema informatizado Tradex.

Em 11/12/2007, a empresa Prime Timber apresentou pedido de regularização de despacho a posteriori sob a alegação que não pôde cumprir o previsto no artigo 18, §2º, da Portaria porque os pedidos de embarque se encontravam na situação "cancelado pelo sistema" no Tradex.

Em consulta ao Tradex, constatou-se que o pedido de embarque antecipado fora deferido em 24/10/2007. Constatou-se também que o exportador informou a ordem de embarque no terminal APPA em 07/11/2007, Entretanto, o Terminal de Embarque (impugnante) não informou a ordem de embarque como determinado na Portaria, sendo que, após 15 dias sem informação da ordem de embarque, o pedido será cancelado automaticamente.

Conclui a fiscalização que, sem as informações no sistema, as mercadorias não poderiam ser embarcadas, conforme a Portaria.

Intimada a empresa (fl. 17), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 20-32.

Seguem as alegações da empresa impugnante.

Primeiramente, o agente do navio faz uma solicitação à Receita Federal requisitando a exportação de determinada mercadoria. Somente após a Receita deferir o embarque da mercadoria é que a APPA inicia seu procedimento.

Não é a APPA quem libera as mercadorias, e sim a Receita Federal. A Autarquia Pública apenas autoriza a movimentação de cargas previamente liberadas pela Fazenda.

Os despachantes/agentes marítimos não encontram as informações de transporte das cargas lançadas pela APPA devido à pura falha do sistema Tradex, que não reconhece os lançamentos feitos pela Autarquia portuária. A Autarquia lança as informações em seus sistemas e no do órgão fazendário.

O sistema Tradex já apresentara problemas anteriormente, estando o mesmo sujeito a falhas.

Descreve que, em maio de 2008, teve de refazer vários lançamentos de informações de ordem de embarque por inconsistências no Tradex.

Alega imunidade em função de sua natureza de Autarquia pública estadual.

A norma não indica ser o terminal portuário o responsável pelo pagamento da multa.

Argüi a nulidade da autuação por falta de dados imprescindíveis para caracterizar o "fato gerador" por não haver averiguação se a falta de informação poderia decorrer de falha do sistema.

Alega ter sofrido a penalidade de multa e advertência por três vezes em três dispositivos legais diversos pelo mesmo fato.

A fiscalização jamais foi impedida ou embaraçada para que se chegasse ao local ou averiguasse a carga a ser exportada.

Solicita a nulidade e a improcedência da autuação. Solicita a produção de prova em direito admitidas.

À folha 39, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Insurge-se a Recorrente contra o enquadramento legal, utilizado no lançamento, qual seja a alínea “c”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66. Alega o recurso que a falta de informação da carga não configuraria embarço a fiscalização e portanto, o enquadramento não poderia ser utilizado no Auto de Infração. Entendo assistir razão a Recorrente, a informação intempestiva dos dados do embarque não caracterizou em nenhum momento embarço a fiscalização.

O lançamento teve origem no descumprimento do prazo para informação dos dados de embarque, referente a exportações realizados no Sistema TRADEX, administrado pela Alfândega do Porto de Paranaguá.

A unidade aduaneira determina a realização de procedimentos para assegurar e garantir o real cumprimento das atividades aduaneiras, entretanto, para configurar o embarço, a Fiscalização Aduaneira precisa comprovar que ato cometido impediu o prejudicou o procedimento de fiscalização, o que não ficou demonstrado nos autos, já que a atividade exercida pela recorrente em nenhum momento impediu a atividade de fiscalização aduaneira. Não existindo o embarço a fiscalização, não pode o lançamento se utilizar deste enquadramento legal, já que os fatos relatados no processo não coincidem com a conduta tipificado no enquadramento legal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento, em razão da situação fática, praticada pela recorrente, não estar tipificada, com o enquadramento legal, constante do Auto de Infração.

Winderley Moraes Pereira